



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 098/2022

Salvador do Sul, 12 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação Projeto de Lei Nº 019/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 019/2022, que dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

O Projeto em questão trata da revisão geral anual da remuneração dos professores, bem como a aplicação do índice vinculado a eventual reposição ou de ajuste. Necessário referir que a LC 173/2020 vedou qualquer aumento de gastos com pessoal a partir de março de 2020 até o final do exercício de 2021. Assim, os Municípios não concederam reajustes. Contudo, a vigência do impedimento da norma complementar federal esgotou-se em 31-12-2021, autorizando o retorno aos procedimentos regulares adotados pela Administração no que refere ao quadro de pessoal.

Desta forma, o Município poderá conceder reajuste aos servidores no exercício de 2022, desde que **observada a capacidade orçamentária e as condições financeiras do erário.**

Importante deixar claro não haver qualquer imposição ou obrigatoriedade na concessão de índices inflacionários, ou de perdas salariais, ou ainda de recomposição de períodos passados, seja com base na correção monetária ou aumentos reais. Quem define o índice e se ele pode ser aplicado é o orçamento local, seguido da discricionariedade do gestor em comprometer a receita com a elevação desta despesa, de acordo com o entendimento gerencial.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores só é possível mediante lei específica (art. 37, inciso X, CF), de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, a concessão de qualquer reajuste somente pode ocorrer havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos dela decorrentes às



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

projeções de despesa de pessoal, nos termos do art. 169, I, da CF/88, cujo percentual vem definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00).

A Constituição tão somente faz uma previsão legal autorizativa aos entes federados no sentido de assegurar a revisão geral anual, dentro das normas existentes, ou seja, de acordo com o PPA, LDO e LOA, bem como a LC 101/00.

Diz o texto constitucional, em seu art. 37, X:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, a revisão geral anual não significa atualizar a remuneração pela inflação. Revisão não é sinônimo de recomposição, reposição ou de reajuste automático. Revisar é apenas rever a situação e deliberar se há condições ou não de conceder eventual ajuste, dentro das possibilidades.

Em tempos normais, quem define se pode ou não haver reajuste ou aumento real é o orçamento e as projeções para o exercício, bem como seus efeitos para os próximos anos. A adequação orçamentária deve levar em conta o interesse dos servidores, mas sobretudo do erário, que pode restar severamente comprometido ao longo do tempo.

Qualquer valor adicionado se perpetua no patrimônio do servidor e será base para concessão de futuros reajustes.

No Recurso Extraordinário 565.089 do STF, a matéria foi tratada de forma clara e objetiva, especialmente quanto ao aumento ou reajuste anual, nos termos do art. 37, X, da CF/88.

No voto vencedor do Ministro Roberto Barroso, resta incontrovertida a inexistência de relação entre revisão geral e reajuste, que implique necessariamente em concessão de determinado índice de reposição. Verbis:

Em primeiro lugar, ainda na fase de delimitação das interpretações possíveis, penso que o termo "revisão" não significa necessariamente modificação. Embora essa leitura seja válida, é igualmente possível entender que o dispositivo exige uma avaliação anual, que poderá resultar ou não em concessão de aumento.

Em segundo lugar, ingressando no plano da interpretação sistemática, considero que o art. 37, inciso X, deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e, mesmo de forma mais geral, da lógica da indexação econômica.

É o caso do art. 7º, inciso IV, que estabelece a garantia do salário mínimo e veda a sua vinculação para qualquer fim, e do art. 37, inciso XIII, que veda a vinculação entre cargos e funções para efeitos remuneratórios.

E o Ministro assim complementou o voto quanto a perspectiva de adequar anualmente a remuneração no serviço público à inflação:



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Em outras palavras, a indexação pode ser gerada pelo impulso legítimo de tentar neutralizar o fenômeno inflacionário, mas tem o efeito quase inevitável de aumentar a sua intensidade e gerar um círculo vicioso cujos efeitos o país já experimentou com particular intensidade.

E ainda:

Por fim, em quarto lugar, penso que não se pode ignorar a necessidade de que os reajustes sejam condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento. Isso significa que podem deixar de ocorrer em alguns anos e que, em outros, podem vir a ser concedidos em percentual superior à inflação do período, assim como são possíveis as reestruturações financeiras das carreiras que modificam amplamente as respectivas lógicas remuneratórias.

Atender a demanda de reajuste pela inflação ou até mesmo aumento real, sem levar em conta o impacto orçamentário e financeiro, o percentual de gastos com a folha de pagamento e sua repercussão efetiva no acréscimo da despesa pública, seria o mesmo que dispensar a existência de um Prefeito, uma área fazendária, e a execução orçamentária.

Cabe ao orçamento e à Administração esta deliberação. Isoladamente, a norma constante do art. 37, X, não possui eficácia plena, se desacompanhada das demais previsões normativas e que regulamentam o dispositivo. Inobservada a possibilidade orçamentária e fixado índice inviável, o Município estaria apenas sobrecarregando ainda mais o erário.

Trata-se, portanto, de previsão constitucional que depende de expressa previsão de lei específica, justamente para aferir as condições orçamentárias e as projeções futuras. O princípio da legalidade específica posto no art. 37, X, da Constituição Federal encontra um condicionamento.

Cuida-se de norma que impõe ao legislador a limitação de competência para elaboração de lei na qual se contenha acréscimo de despesa decorrente da modificação a maior dos gastos com pessoal. Tal exigência não é exclusividade da atual Carta, mas estava prevista nas Constituições anteriores.

Com efeito, não há orçamento que resista às investidas que buscam modificar a remuneração, a despeito das possibilidades existentes. Há que se viver com a realidade de cada ente federado, onde as imposições e limites decorrem do dueto receita/despesa e não de pressões corporativas.

Com base em tal premissa, o Ministro EDSON FACHIN do STF concluiu que as normas que limitam o aumento de despesas obrigatórias, como aquela prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concretizam e salvaguardam os princípios democráticos e da sustentabilidade financeira.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do seu voto:





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Discussão ainda mais tormentosa refere-se as limitações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a geração de despesas públicas de caráter continuado, haja vista que o federalismo fiscal exige atribuição de liberdade alocativa dos recursos públicos pelos entes autônomos, como própria razão de ser da descentralização de competências e responsabilidades nos diversos níveis de governo.

(...)

A meu juízo, não se mostra despicienda a preocupação demonstrada na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Isso porque, juntamente aos serviços da dívida, as “dotações para pessoal e seus encargos” com previsão na alínea “a” do §3º do art. 166 da Constituição da República revela-se um dos maiores gastos do setor público, pois são compostas pelos recursos orçamentários destinados ao pagamento da remuneração dos servidores e empregados públicos, alcançando, ainda, as despesas previdenciárias com o sistema de aposentadoria e pensões do funcionalismo.

O Município não está adstrito a conceder o reajuste por índice pré-estabelecido em norma ou fruto de pressão corporativa, devendo orientar-se pela dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

No contexto dos ajustes com pessoal é preciso cautela do gestor, especialmente levando em conta as situações ainda não completamente definida sobre o quadro do magistério, a aplicação do piso nacional, sua incidência no cômputo geral, bem como a necessidade de atingir o percentual de aplicação na área.

Logo, já no início do exercício de 2022 haverá o enfrentamento da concessão de ajustes salariais do magistério e do quadro geral, que poderão ser diferenciados em vista das previsões constitucionais relativas ao Fundeb e da aplicação do piso.

Tais situações alheias ao controle do ente municipal deverão provocar elevação substancial da folha e dos limites de comprometimento com pessoal, nos termos da LRF. Desta feita, cabe exclusivamente ao Chefe de cada Poder Executivo definir os índices da revisão geral anual prevista na CF/88, relativamente a seu quadro de pessoal, observada a cautela em relação às imposições da legislação federal quanto aos reajustes na área de educação.

Sendo assim, o indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos Professores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou a inflação do ano de 2020, onde teve a variação acumulada em 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) e no ano de 2021 teve a variação acumulada em 10,16 (dez vírgula dezesseis por cento).

Sendo o índice do INPC acumulado dos anos de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento) a revisão geral anual aplicada ao magistério para o exercício de 2022.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

Art. 1º Concede revisão geral anual, pela aplicação do índice de 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento), ao vencimento básico dos professores municipais.

Parágrafo Único. O indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos servidores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos anos de 2020 e 2021.

Art. 2º O aumento previsto nesta Lei alcança os professores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 12 DE ABRIL DE 2022.

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
PROVADO EM 18/04/2022
POR marco eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
Henrique Krich 13
PRESIDENTE SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
DATA 18.04.2022
HORA 11:15

Clarina Elisabeta Klein
48 - Diretora da Câmara
de Vereadores

SANCIONADO
13/04/2022

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

PODER EXECUTIVO

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 03/2022 REFERENTE PROJETO
DE LEI Nº 019 DE 12 DE ABRIL DE 2022.**

DATA: 13.04.2022

Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

EVENTO		Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) acumulado de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento)
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de Janeiro de 2022	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES
PODER EXECUTIVO

Natureza	2022	2023	2024
Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) acumulado de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento)	685.252,86	685.252,86	685.252,86
Total dos Acréscimos	685.252,86	685.252,86	685.252,86

QUADRO 2

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2022	685.252,86	41.223.000,00	1,66
2023	685.252,86	42.364.589,97	1,61
2024	685.252,86	42.264.223,82	1,62

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

ff

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul.

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
Vencimentos e vantagens fixas- Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação a revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.569/2021), em seu artigo 23, prevê:

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Portanto, a LDO expressamente autoriza a expansão revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3

Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2022	Empenhado para o exercício	Valores Totais a Empenhar em 2022 considerando o aumento de gastos propostos	Total da despesa no exercício	Diferença
3.3.1.90.11.00 3.3.1.90.13.00	5.110.948,87	711.673,74	5.075.085,43	5.075.085,43	35.863,44
T O T A L	5.110.948,87	711.673,74	5.075.085,43	5.075.085,43	35.863,44

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

Salvador do Sul, 13 de abril de 2022.


SOLANGE SCHUTZ
Contadora CRC 081974/O-6

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 02/2022

DATA: 13.04.2022

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial a concessão da Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) acumulado de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento)

Consideradas as premissas acima, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Valor mensal da revisão Geral - aumento de 15,61% = R\$ 150.384,75 (incluídas as incidências dos encargos sociais)

Aumento de R\$ 150.384,75 na folha mensal, inclusive no 13º salário anual e sobre um terço nas férias.

PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

12 meses X R\$ 51.406,82= R\$ 616.881,84

13º salário X R\$ 51.406,82=R\$ 51.406,82

1/3 sobre salário férias=R\$ 51.406,82 /3 = 16.964,20

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 685.252,86

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

12 meses X R\$ 51.406,82= R\$ 616.881,84

13º salário X R\$ 51.406,82=R\$ 51.406,82

1/3 sobre salário férias=R\$ 51.406,82 /3 = 16.964,20

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 685.252,86

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

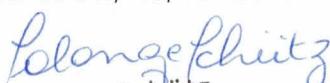
12 meses X R\$ 51.406,82= R\$ 616.881,84

13º salário X R\$ 51.406,82=R\$ 51.406,82

1/3 sobre salário férias=R\$ 51.406,82 /3 = 16.964,20

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 685.252,86

Salvador do Sul, RS, 13 de abril de 2022.


Solange Schütz
Contadora
CRCR-081974/0-6

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos dos Professores do Município de Salvador do Sul conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) acumulado de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento), DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 13 de abril de 2022.

MARCO AURELIO Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034 Dados: 2022.04.18 15:38:13 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
ORDENADOR DE DESPESA

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Concede revisão geral anual para 2022 dos vencimentos dos Professores - projeto de lei nº 019/2022

- Revisão Geral anual para o ano de 2022 - aumento de 15,61%

Folha de pagamento mensal e encargos sociais dos Professores do Município de Salvador do Sul (média do exercício de 2021) 329.319,77

Valor mensal = R\$ 329.319,77 X 15,61% 51.406,82

PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Valor anual = R\$ 51.406,82 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 685.252,86

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Valor anual = R\$ 51.406,82 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 685.252,86

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Valor anual = R\$ 51.406,82 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 685.252,86

Salvador do Sul, 13 de abril de 2022

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 023/2022

Projeto de Lei Nº 19/22

Projeto de Lei Nº 019/2022 - Dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (V) a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 18 DE ABRIL DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente -

127

Roque Both - Relator -

Roque

Tiago Oliveira Bento - Membro -

Tiago



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 023/2022

Projeto de Lei Nº 19/22

Projeto de Lei Nº 019/2022 - Dispõe sobre a revisão geral anual ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 18 DE ABRIL DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente -

André Mallmann

Elaide Petry Löff - Relator -

Elaide Petry Löff

Romeu Recktenwalt - Membro -

R



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Os vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, propõe Emenda Modificativa na redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 019, conforme segue abaixo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A revisão geral anual estabelecida por esta Lei corresponde ao período de 01 janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Justificativa

A emenda visa corrigir o texto da lei para adequá-lo ao que consta na justificativa do Projeto de Lei.


André Inácio Mallmann
Vereador Republicanos

A blue ink stamp containing the signature "SANCIONO" above the date "19/09/55", and below it the text "PREFEITO MUNICIPAL".

Tiago Oliveira Bento
Vereador Republicanos

Cristian Eugênio Muxfeldt
Vereador MDB

Henrique Anselmo Kirch
Henrique Anselmo Kirch
Vereador do MDB



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

Elaide Petry Loff
Elaide Petry Loff
Vereadora do MDB

122
Marcel Vendelino Rhoden
Vereador do MDB

Jonatan Petry
Jonatan Petry
Vereador PP

R
Romeu Recktenwalt
Vereador do MDB

R
Roque Afonso Both
Vereador PP

Sala de Sessões, 18 de abril de 2022.